



## O DIREITO AO ESQUECIMENTO COMO UMA DECORRÊNCIA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

### *THE RIGHT TO FORGETTING AS A RESULT OF THE HUMAN PERSON'S DIGNITY PRINCIPLE*

#### **LUCIANO EHLKE RODRIGUES**

Mestrando pelo Programa de Direito Empresarial e Cidadania; Especialista em Direito e Processo do Trabalho pelo Centro Universitário Curitiba (UNICURITIBA), em 2002. Especialista em Direito e Processo do Trabalho pela Escola da Magistratura Trabalhista (EMATRA-PR). Graduado pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR), em 2000. Membro do Grupo de Pesquisa Reforma trabalhista: os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (2018 – UNICURITIBA). Membro do Grupo de Pesquisa: Lei Geral de Proteção de Dados e os Direitos da Personalidade (UNICURITIBA – 2019). Bolsista CAPES. Advogado Trabalhista Empresarial – email: [ehlkerodrigues@hotmail.com](mailto:ehlkerodrigues@hotmail.com).  
**ORCID:** <https://orcid.org/0000-0003-3262-2632>

#### **CLAYTON REIS**

Doutor em Direito pela Universidade Federal do Paraná (1999). Mestre em Direito pela Universidade Federal do Paraná (1996). Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Curitiba (1970). Magistrado em Segundo Grau, aposentado, do TJPR. Professor na Escola da Magistratura do Paraná e pertence ao Corpo Docente Permanente do Programa de Mestrado em Direito Empresarial e Cidadania do UNICURITIBA. Realizou estágio Pós-doutoral na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa-Portugal (2013). Tem experiência em: Direito Civil: Responsabilidade Civil, Dano Moral. Direitos da Personalidade e Cidadania. **ORCID:** <https://orcid.org/0000-0002-9263-2392>

#### **IRENE PORTELA**

Doutora em Direito Constitucional pelo departamento de Direito Público e Teoria do Estado, pela Universidade de Santiago de Compostela. Mestre em Administração Pública, pela Universidade do Minho. Pós-graduada em Direito da Comunicação, pelo Instituto Jurídico da Comunicação, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Exerce vários cargos na Escola Superior de Gestão do IPCA, tendo sido até à data a docente responsável pela Unidade Curricular de Direito Constitucional e de Direitos Fundamentais, aos cursos de Solicitoria e de Fiscalidade. **ORCID:** <https://orcid.org/0000-0002-3570-2200>





## RAPHAEL SANTOS NEVES

Mestrando em Direitos Humanos e Políticas Públicas pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Especialista em Direito e Gestão Ambiental pela Faculdade de Ciências Sociais de Florianópolis (2005). Especialista em Direito do Trabalho e Processual do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (2011). Graduado em Direito pela Universidade Paranaense (2002). Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-2654-6055>. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3002753614532717>. Email: [rsnadvogado@hotmail.com](mailto:rsnadvogado@hotmail.com).

## RESUMO

**Objetivo** - O objetivo da pesquisa foi analisar como o instituto do direito ao esquecimento surgiu no mundo jurídico e de que modo pode se enastrar com o princípio da dignidade da pessoa humana no direito Brasileiro.

**Metodologia** – Utilizamos os métodos lógico e dedutivo por meio da análise de artigos científicos, do Código Civil Brasileiro, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, além da doutrina e revisão de literatura.

**Resultados** – Os resultados demonstram que o direito ao esquecimento vem sendo invocado em países da Europa e no Brasil de modo a preservar o princípio da dignidade da pessoa humana, que coloca o ser humano como elemento central do direito a partir da concepção dos direitos humanos após a Segunda Guerra Mundial, o que permitiu a constitucionalização do direito civil, além de preservar o direito fundamental à privacidade como direito da personalidade.

**Contribuições** – A principal contribuição deste artigo é demonstrar em que medida o Poder Judiciário vem enfrentando o tema, inovado sob a ótica da prevalência do direito ao esquecimento, como um atributo do princípio da dignidade da pessoa humana, a partir do famoso caso Mario Costeja x Google Spain, que servirá como base para o julgamento do RE 1010606, com repercussão geral reconhecida e pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, tendo como relator o Ministro Dias Toffoli.

**Palavras-chave:** direito ao esquecimento; dignidade da pessoa humana; eficácia; direitos fundamentais.

## ABSTRACT



Revista Relações Internacionais do Mundo Atual Unicuritiba.  
[Received/Recebido: Julho 10, 2020; Accepted/Aceito: Julho 25, 2020]

Este obra está licenciado com uma Licença [Creative Commons Atribuição-NãoComercial 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/).





**Objective** - The objective of the research was to analyze how the right to oblivion institute emerged in the legal world and how it can fit in with the principle of human dignity in Brazilian law.

**Methodology** - We use the logical and deductive methods through the analysis of scientific articles, the Brazilian Civil Code, the Constitution of the Federative Republic of Brazil of 1988, in addition to the doctrine and literature review.

**Results** - The results demonstrate that the right to be forgotten has been invoked in European countries and in Brazil in order to preserve the principle of human dignity, which places the human being as a central element of the law from the conception of human rights after the Second World War, which allowed the constitutionalization of civil law, in addition to preserving the fundamental right to privacy as a right of personality.

**Contributions** - The main contribution of this article is to seek to demonstrate to what extent the Judiciary has been tackling the innovative theme from the perspective of the prevalence of the right to be forgotten as an attribute of the principle of human dignity, based on the famous case Mario Costeja x Google Spain, which will serve as the basis for the judgment of RE 1010606, with general repercussion recognized and pending judgment at the Supreme Federal Court, with Minister Dias Toffoli as rapporteur.

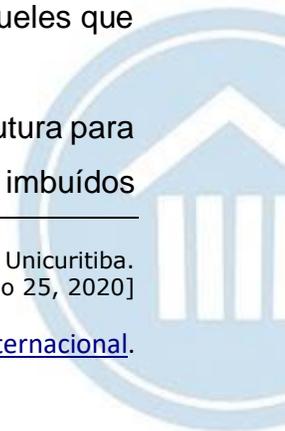
**Keywords:** right to be forgotten; dignity of human person; efficiency; fundamental rights.

## 1. INTRODUÇÃO

A humanidade, principalmente, após a Segunda Guerra Mundial, passou a se preocupar mais incisivamente com os direitos humanos, na perspectiva de preservação das presentes e futuras gerações, fixando o ser humano como elemento central desses direitos universais com foco na dignidade.

Várias atrocidades foram cometidas nesse período sombrio que permeou o século passado (século XX), deixando marcas indelévelis tanto para os milhares de seres humanos que lutaram na Primeira e Segunda Guerra Mundial, quanto para aqueles que tiveram suas vidas e famílias destruídas em razão de tais atrocidades.

Vários países lançaram os olhos para o presente e para a perspectiva futura para a população mundial, e, a partir da arquitetura dos direitos humanos, viram-se imbuídos





em esquadrihar um arcabouço normativo basilar para elevar essa categoria de direitos fundamentais de forma uníssona a todos os países que compõem nosso planeta.

Os ideais de um mundo mais justo, igualitário e solidário ditaram a tônica desses esforços e, fazem parte dos alicerces desse constructo, tendo o homem como elemento central de destinação e respeito a esses direitos fundamentais universais de primeira geração.

A busca pelo Poder e o foco no “ter”, que marcaram os séculos anteriores deslocaram seu eixo para a preocupação com o “ser”, atribuindo ao ser humano o elemento nuclear de todo o arcabouço jurídico positivado, encontrando sua viga mestra no princípio da dignidade da pessoa humana que foi inserido nas constituições de diversos países imbuídos no respeito e preservação dos direitos humanos, através de organismos internacionais como a Organização das Nações Unidas (ONU).

Neste aspecto, vários direitos fundamentais e sociais foram inseridos nas Constituições de países signatários, visando a proteção de valores mínimos para a sociedade como destinatários das normas jurídicas positivadas.

Portanto, um dos objetivos deste estudo é o de analisar como o direito ao esquecimento surgiu no cenário jurídico mundial e no Brasil, bem como investigar como ele pode ser considerado um atributo do princípio da dignidade da pessoa humana.

Um breve histórico, portanto, será elaborado para que possamos lançar os olhos no passado não tão longínquo para impulsionar uma mirada no presente e futuro, e como o direito se dedicará a tal temática.

Nesta breve reflexão, necessário fixar breves conceitos sobre os direitos humanos, direitos fundamentais, direitos da personalidade, direito à privacidade, para, ao fim, estabelecermos a ancoragem no direito ao esquecimento.

Buscaremos fixar os resultados e as contribuições deste artigo para a comunidade científica e acadêmica trazendo elementos que instiguem o aprimoramento desses institutos e possam gerar discussões acerca do tema.





## 2. OS DIREITOS DA PERSONALIDADE NO ÂMBITO DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E DE 2002 E NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Os direitos da personalidade estavam abrangidos no campo do direito civil até que, após a Segunda Guerra Mundial, passaram a ser incorporados, de forma gradativa nas Constituições, passando, deste modo a representar uma ligação entre o direito público e o direito privado, como vem destacando a doutrina especializada.

Com efeito, o Brasil vivia sob a égide do Código Civil de 1916<sup>1</sup> (Século XX), marcado por forte influência da sociedade patriarcal, que era o reflexo de um Brasil recém independente de Portugal.

A figura do bom pai de família teve forte influência do direito romano e constituía as regras de direito material nas relações de direito privado, havendo um distanciamento do direito público, principalmente pela não inserção de direitos ligados à personalidade no espectro da Constituição Federal.

Para Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2016), os direitos da personalidade teriam surgido no âmbito do direito civil e no Século XX, em especial após a Segunda Guerra Mundial, destacando-se ainda que os direitos pessoais ou de personalidade foram tardiamente recepcionados no plano do direito constitucional positivado e do direito internacional dos direitos humanos, e, de forma gradativa foram incorporados na qualidade de cláusulas gerais de proteção e promoção da personalidade, tanto nas constituições e também em tratados internacionais de direitos humanos, sem prejuízo de uma evolução no plano das normas infraconstitucionais, como é o caso do Código Civil de 2002.

A nova matiz introduzida pelo Código Civil de 2002 e a especial proteção dos direitos da personalidade encontram previsão normativa no artigo 11, no seguinte sentido:

---

<sup>1</sup> Antiga Lei 3071, de 1º de janeiro de 1916 (revogada pela Lei 10.406, de 10-01-2002 (Novo Código Civil)).





Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.

Para Gonçalves (2014), o conceito de personalidade possui intrínseca ligação com a pessoa, na medida em que todo aquele que nasce com vida torna-se uma pessoa, porquanto adquire personalidade, que se constitui em qualidade ou atributo do ser humano.

O mesmo autor conceitua personalidade como sendo: “[...] aptidão genérica para adquirir direitos e contrair obrigações ou deveres na ordem civil. É pressuposto para a inserção e atuação da pessoa na ordem jurídica (GONÇALVES, 2014, p. 107).”

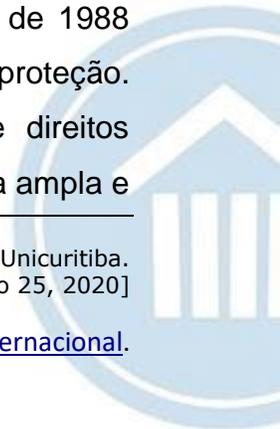
Importante trazermos o posicionamento doutrinário e esclarecedor de Tartucce (2016), ao situar uma conexão entre os direitos da personalidade e o princípio da dignidade da pessoa humana, afirmando que: “Adotando a tese do Professor Tepedino, na IV Jornada de Direito Civil, evento de 2006, foi aprovado o Enunciado n. 274 do CJF/STJ, um dos mais importantes enunciados doutrinários das Jornadas de Direito Civil. (TARTUCCE, 2016, p. 98).

Prossegue o autor ao destacar a primeira parte da ementa do enunciado 274 do CJF/STJ, que prevê:

“Os direitos da personalidade, regulados de maneira não exaustiva pelo Código Civil, são expressões da cláusula geral de tutela da pessoa humana, contida no art. 1º, III, da Constituição (princípio da dignidade da pessoa humana). Em caso de colisão entre eles, como nenhum pode sobrelevar os demais, deve-se aplicar a técnica da ponderação”. Em suma, existem outros direitos da personalidade tutelados no sistema, como aqueles constantes do Texto Maior. O rol do Código Civil é meramente exemplificativo (numerus apertus) e não taxativo (numerus clausus).” (TARTUCCE, Manual de Direito Civil, pág. 98)

Com a elevação dos direitos da personalidade à categoria de direitos fundamentais e inserção na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), o Estado passa a reconhecer tais direitos e conferir-lhes uma maior proteção.

Neste prisma, os direitos da personalidade recebem o status de direitos fundamentais em razão da constitucionalização de uma proteção de uma forma ampla e





irrestrita atribuída à personalidade humana na justa medida em que a Constituição de 1988 elencou o princípio da dignidade humana como um dos fundamentos da referida Carta Maior da República (Ribeiro, 2016).

No mesmo sentido, Bittar (2014), sustenta a efetividade dos direitos no sentido de realização plena da dignidade da pessoa humana empalidecendo a antiga diferenciação da visão privatista (de tradição romana), irradiando-se para uma visão complexa e unificadora de constitucionalização do direito civil defendida por Gustavo Tepedino.

Neste aspecto, a Constituição de 1988 forjou os direitos da personalidade como direitos fundamentais de acordo com o inciso X do artigo 5º, estabelecendo que: “São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (Brasil, 1988).”

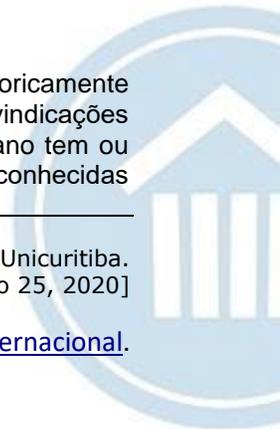
Estabelecidas essas considerações do panorama positivado dos direitos da personalidade, adentraremos à temática afeita ao surgimento dos direitos humanos.

### 3. O SURGIMENTO DOS DIREITOS HUMANOS – CONCEITUAÇÃO

Para que possamos adentrar ao tema dos direitos fundamentais, necessário que se busque estabelecer um conceito a respeito do significado dos direitos humanos, que foram esquadrihados após a Segunda Guerra Mundial vivenciada pela Humanidade no século XX (1945).

Nesta mirada, Piovesan (2004, p. 31 apud Henkin, 1998, p. 1-3) estabelece uma definição esclarecedora de direitos humanos:

Direitos humanos constituem um termo de uso comum, mas não categoricamente definido. Esses direitos são concebidos de forma a incluir aquelas “reivindicações morais e políticas que, no consenso contemporâneo, todo ser humano tem ou deve ter perante sua sociedade ou governo”, reivindicações estas reconhecidas





como “de direito” e não apenas por amor, graça ou caridade (Henkin, 1988, p. 1-3)

Luño (1991) também colabora ao estabelecer o conceito de direitos humanos na seguinte perspectiva:

Os direitos humanos surgem como um conjunto de faculdades e instituições que, em cada momento histórico, concretizam as exigências de dignidade, liberdade e igualdade humanas, as quais devem ser reconhecidas positivamente pelos ordenamentos jurídicos, nos planos nacional e internacional (LUÑO, 1991, p. 48)

Ao se referir aos direitos humanos, Herrera (2009) aborda que a partir de 1948, vários textos internacionais foram produzidos de modo a fragmentar os anseios dos países a respeito dessa temática.

Dentre estes textos internacionais, o mesmo autor cita a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto Internacional sobre direitos sociais e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis, para justificar seus argumentos a respeito da preocupação mundial na mirada dos direitos humanos, embora saliente que o contexto no qual foram produzidos tais diplomas internacionais revela-se bem diferente dos dias atuais, sustentando que os textos tiveram que conviver com o final dos processos descolonizadores e o progressivo de novos atores internacionais e novas nacionalidades em meio à Guerra Fria (HERRERA, 2009).

Neste norte reflexivo, o mesmo autor pontifica a respeito do distanciamento entre a realidade na qual foram elaborados os textos internacionais e os dias de hoje, afirmando que:

A deterioração do meio ambiente, as injustiças propiciadas por um comércio e por um consumo indiscriminado e desigual, a continuidade de uma cultura de violência e guerras, a realidade das relações transculturais e das deficiências em matéria de saúde e de convivência individual e social que sofrem quatro quintos da humanidade obrigam-nos a pensar e, conseqüentemente, a apresentar os direitos desde uma perspectiva nova, integradora, crítica e contextualizada em práticas sociais emancipadoras (HERRERA, 2009, p. 31)





Ao estabelecer uma definição do que seriam os direitos humanos, Herrera (2009), entende que, na própria expressão direitos humanos, estamos a falar também de dinâmicas sociais que geram a construção de condições materiais e imateriais: “[...] para conseguir determinados objetivos genéricos que estão fora do direito (os quais, se temos a suficiente correlação de forças parlamentares, veremos garantidos nas normas jurídicas (p. 35)”

As reflexões lançadas pelo mesmo autor traçam um paralelo entre o que foi objeto da Declaração Universal de 1948 e o que é efetivamente necessário para que os direitos humanos sejam alcançados na perspectiva de que necessitamos ter acesso aos bens exigíveis para viver, porquanto tais bens: “[...] não caem do céu, nem vão correr pelos rios de mel de algum paraíso terrestre (HERRERA, 2009, p. 36)”.

Quando Herrera (2009) distingue que, para alguns será mais fácil o acesso a tais bens, enquanto que para outros será mais difícil ou até mesmo impossível, estamos diante da distopia entre o direito de acesso e o direito ao acesso, porquanto, para milhões, este, na maioria das vezes revela-se inatingível.

Neste prisma, o destaque pinçado na obra de Sen (2000), quando assevera que uma forma de combater os problemas relacionados à pobreza, fome, direito de acesso, bem-estar, o papel das mulheres no contexto da humanidade e como ser social livre, além da perspectiva de ideais como justiça e direitos humanos, a pedra de toque de todas essas mazelas reside em considerar a liberdade individual como um comprometimento social.

A visão do mesmo autor permite estabelecermos um parâmetro na perspectiva das privações de liberdade que ocorreram no passado e ainda continuam a existir, na medida em que Amartya Sen faz profunda constatação de que um elevado número de pessoas pelo mundo são vítimas de fome coletiva, atribuindo a esta triste realidade a negativa para milhões da liberdade básica de sobreviver, o que se configura como um dado nada acalentador (SEN, 2000).





Estabelecidos estes conceitos, mister adentrar no tema do princípio da dignidade da pessoa humana, dentro de uma abordagem mais ampla, para além do direito.

#### 4. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA – ASPECTOS RELIGIOSOS E JURÍDICOS

Em nosso ordenamento jurídico basilar, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), elenca dentre os fundamentos da Carta Magna Vigente, no artigo 1º, inciso III, a dignidade da pessoa humana.

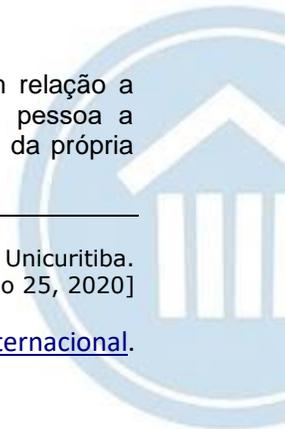
Antes disso, retrocedendo um pouco no tempo, a expressão dignidade humana também esteve intimamente ligada ao preceito fundamental da liberdade religiosa.

Leite (2018, p. 9), estabelece uma conexão entre a expressão dignidade humana e a liberdade religiosa, sendo coerente a seguinte transcrição:

[...], a partir do Decreto Dignitatis Humanae, a dignidade humana vem reconhecida como precípua fundamental da liberdade religiosa. Em lugar de uma liberdade em benefício da instituição, típica do século XIX, ocorre agora uma reivindicação em benefício do sujeito individual, do direito das pessoas. Com a declaração sobre a liberdade religiosa, o Vaticano II afasta-se dos anátemas de Pio IX e abre um caminho novo na abordagem da dignidade humana, constituindo também base essencial para um olhar mais compreensivo e positivo sobre as outras tradições religiosas. É a partir de então que a Igreja Católica inaugura oficialmente um discurso de acolhida dos direitos humanos.

Prossegue o articulista ao fazer referência à contribuição do papa João XXIII (1963, p. 11), que segue transcrito:

O já mencionado papa João XXIII (JOÃO XXIII, 1963, p. 11), em relação a liberdade religiosa, afirma: “Pertence igualmente aos direitos da pessoa a liberdade de prestar culto a Deus de acordo com os retos ditames da própria





consciência, e de professar a religião, privada e publicamente.” Reforçando então essa relação entre a DUDH e o Decreto Dignitatis Humanae, [...]”

Para João XXIII (1963), o referido decreto afirma que os homens de hoje manifestam interesse em professar a religião de forma livre: “[...], em particular e em público; mais ainda, a liberdade religiosa é declarada direito civil na maior parte das Constituições, e solenemente reconhecida em documentos internacionais” (JOÃO XXIII, 1963, p. 11).

Sob o aspecto religioso, a temática da dignidade humana a partir do Decreto Dignitatis Humane (DH) representou um avanço, porquanto buscou estabelecer uma forma de conciliar o desejo e interesses de alas conservadoras da Igreja Católica que não abriam mão da visão antiga com a visão mais moderna proposta por padres conciliares, destacando ainda que, embora 58 Estados tenham ratificado a Declaração (DH), muitos ainda são repressivos quanto ao direito religioso de seus moradores, aplicando a estes, penalidades duras, como é o caso da pena de morte (LEITE, 2018).

O articulista, em suas conclusões, relata, de forma surpreendente, que: “Em muitos casos, as pessoas que abandonam a fé adotada pelos países são presas, torturadas e podem perder tudo o que possuem” (LEITE, 2018).

Enriquecedora a contribuição de Fernandes (2017), ao estabelecer uma reflexão entre a pobreza e a indignidade humana trazendo passagens no texto bíblico do Levítico 19:9-10 e também no livro de Rute 2.15-19, e ressaltando que para Aquino o bem comum seria inerente a uma sociedade composta de homens, sendo necessariamente um bem que aperfeiçoa o homem, de acordo com sua natureza.

O mesmo autor ainda destaca um exemplo histórico chamado Poor Law que era uma espécie de organização do trabalho que surgiu na Inglaterra a partir do século XVI, e que decretava que: “[...] todos os pobres capacitados deviam trabalhar para se sustentar e cabia às paróquias de cada lugar providenciar o trabalho, cobrando impostos e taxações sobre ricos e arrendatários para o sustento dos asilos de pobres” (Fernandes, 2017, p. 303).





Sob o aspecto do trabalho e assistência aos pobres, Fernandes (2017), destaca a Lei dos Pobres de 1934, que tinha por objetivo condenar os fracassos da sociedade em auxiliar os pobres infelizes.

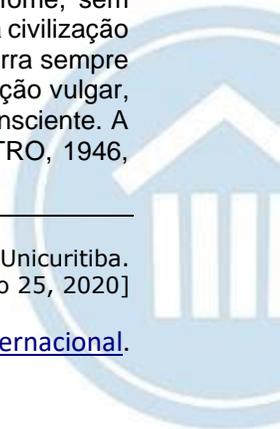
Engels (2007) destacava que a classe trabalhadora era composta de miseráveis que consumiam hoje o que ganharam ontem, o que levou a debates no parlamento acerca das condições de vida dos operários, embora, para a época, a classe média inglesa não queria saber da miséria, atribuindo à própria classe operária a responsabilidade moral por essa miséria.

Para o mesmo autor, a insatisfação da classe operária contra os ricos, que os exploravam de forma sistemática, conduziu a deflagração da primeira Revolução Francesa.

Não é diversa a realidade brasileira em termos de pobreza e desigualdade social que se alastraram nos séculos XIX e XX, tendo fortes ligações com a baixa escolaridade, falta de oportunidades, que leva milhares de pessoas à mendicância, nas favelas, na falta de oportunidades de trabalho, na falta de serviços essenciais, além da falta de preparo do cidadão frente ao mercado de trabalho, bem como em decorrência da má distribuição de renda (FERNANDES, 2017).

Com um olhar lastreado na multidisciplinaridade, buscamos o contributo de Josué de Castro (1946), quando estabelece um mapa da fome no Brasil, que possui relação intrínseca com a pobreza e o descumprimento do superprincípio da dignidade da pessoa humana. Desta forma, sendo certo que, infelizmente, a fome e a pobreza são os primos pobres da sociedade capitalista, passamos a citar as suas profundas reflexões que assolam nosso rico país:

Devido às suas explosivas implicações sociais e políticas, a questão [fome] tem sido até recentemente um dos tabus da nossa civilização. [...] A fome, sem dúvida, tem sido a fonte mais poderosa de infortúnio social, mas nossa civilização evitou olhar para ela, com medo de enfrentar a triste realidade. A guerra sempre foi discutida em voz alta. [...] a fome permaneceu apenas uma sensação vulgar, cujas repercussões não eram esperadas. Surgiu do campo do subconsciente. A mente consciente, ostentando desdém, negou sua existência (CASTRO, 1946, Prefácio da 1ª edição).





Nestes aspectos, é possível verificar que a intolerância da igreja católica quanto a liberdade religiosa aliada a Lei dos Pobres na Inglaterra em 1834, do empobrecimento, exploração e descaso com a classe operária afrontam o princípio da dignidade da pessoa humana, revelando-se como uma indignidade humana, de acordo com o paralelo traçado por Fernandes (2017).

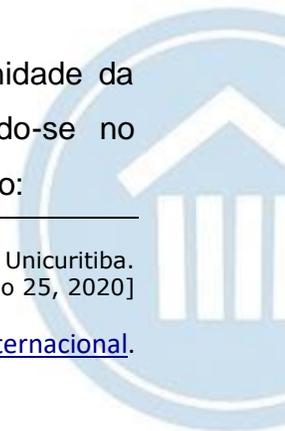
Deslocando o eixo de análise para o campo jurídico, necessário salientar que a ideia de dignidade da pessoa humana como norma positivada, encontra ancoragem como um dos fundamentos da Constituição de 1988. Na mesma linha de raciocínio, a dignidade humana está atrelada aos direitos da personalidade que sempre serão direitos fundamentais, de acordo com Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2016), pois dela derivam, sendo relevante a definição de direitos materialmente fundamentais:

Considerando, contudo, o fundamento e a função dos direitos da personalidade sem que se tome por referência o critério do seu plano de reconhecimento expresso pelo direito positivo, parece acertado afirmar que os direitos pessoais ou de personalidade (utilizando-se aqui os termos como sinônimos) são sempre direitos fundamentais, embora nem todo direito fundamental, como já assinalado, seja um direito da personalidade. (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2016, p. 313)

Ao tratar do tema da dignidade da pessoa humana como um elemento concretizador da noção de sujeito, Fachin (2010) aborda o tema partindo do soerguimento de um ator concreto no cenário jurídico, trazendo ainda os ensinamentos do Professor Sarlet, no seguinte sentido:

[...], “no pensamento filosófico e político da antiguidade clássica, verifica-se que a dignidade (dignitas) da pessoa humana dizia, em regra, com a posição social ocupada pelo indivíduo e o seu grau de reconhecimento pelos demais membros da comunidade.” Entretanto, apenas após o fim da Segunda Guerra Mundial é que a concepção contemporânea da intangibilidade da dignidade da pessoa humana veio a consolidar-se (FACHIN, 2010, p. 107).

Prossegue o mesmo autor ao abordar o debate a respeito da dignidade da pessoa humana partindo-se do desenvolvimento jusnaturalista, ancorando-se no pensamento de Immanuel Kant, sendo extremamente didática a sua transcrição:





De acordo com Kant, existem na sociedade duas categorias: o preço e a dignidade – o primeiro representa um valor exterior, de mercado, e manifesta interesses particulares; já a dignidade representa um valor interior (moral) e é de interesse geral. As coisas, nesse sentido, têm um preço; as pessoas, dignidade. O valor moral, por conseguinte, encontra-se indiscutivelmente acima do valor de uma mercadoria, porque, ao contrário deste, não admite ser substituído por equivalente. Daí advém, a máxima Kantiana de que o homem não pode jamais ser transformado em meio para alcançar quaisquer fins (FACHIN, 2010, p. 107-108).

O mesmo autor revela sua preocupação quanto a divergência na doutrina que entende que a dignidade da pessoa humana estaria calcada num valor abstrato em oposição aos que entendem que tal princípio possui um valor concreto. Aqueles que se aliam a um conceito indeterminado e abstrato da dignidade do ser humano entendem que: “[...] se pautam em uma ideia mais ampla que engloba e exterioriza todas essas expressões que se sintetizam nela (FACHIN, 2010, p. 108).

Para os que se amoldam à ideia de dignidade da pessoa humana como um valor concreto, sustentam que este conceito foi recepcionado pelo ordenamento jurídico mais jungido à visão libertadora dos direitos fundamentais na edificação e concretização de um princípio-fundamento da ordem constitucional brasileira (FACHIN, 2010).

Fachin (2010, p. 109, apud Moraes, 2003, p. 117), preconiza que:

Neste mesmo influxo, Maria Celina Bodin de Moraes fixa o conteúdo do escopo material da dignidade da pessoa humana em quatro postulados: “i) o sujeito moral (ético) reconhece a existência dos outros como sujeitos iguais a ele; ii) merecedores do mesmo respeito à integridade psicofísica de que é titular; iii) é dotado de vontade livre, de autodeterminação; iv) é parte do grupo social, em relação ao qual tem a garantia de não vir a ser marginalizado.”

Para Carmen Lúcia (2009), a dignidade da pessoa humana é considerada um superprincípio constitucional, porquanto passa a incidir de uma forma especial e diversa sobre os demais princípios constitucionais.

A mesma autora sustenta, em relação ao princípio da dignidade da pessoa humana, no seguinte aspecto:





Hoje, o Supremo julga questões sobre células-tronco, se o feto e/ou essa célula são pessoas ou não. Para o direito, célula-tronco e feto não são considerados pessoas. No direito, pessoa é um conceito bem definido: é alguém com direitos, deveres e responsabilidades. Portanto, o genoma não é considerado pessoa. E é nesse ponto que o direito mudou. Ele não se preocupa com a pessoa humana conforme estabelecido na Constituição. O direito se preocupa com o ser humano. Para ele, o feto não é pessoa. Aquela parte da mulher que é utilizada como célula-tronco pode se constituir em ser, portanto, o que importa agora ao direito, e que não era ainda motivo de atenção em 1988, hoje é assunto pacificado: importamos a espécie humana. Tudo que fizer mal à espécie humana pode estar a contrariar norma constitucional. Não preciso identificar (ROCHA, 2009, p. 17)

O contexto apresentado até esta altura, permite-nos prosseguir a reflexão em torno do direito à privacidade e, ao fim, desaguar no direito ao esquecimento.

## 5. O DIREITO À PRIVACIDADE E LIBERDADE DE EXPRESSÃO

O direito à privacidade é um direito fundamental atrelado aos direitos da personalidade e previsto de forma positivada na Constituição Federal de 1988, a conhecida Constituição Cidadã.

A obra 1984, de George Orwell é emblemática ao retratar ao anseio do Herói distópico Winston, prisioneiro do totalitarismo estatal, pela privacidade, como sendo um lugar em que pudesse estar a sós de vez em quando" (ORWELL, 2009).

Ainda que esta obra tenha sido escrita em 1949, o Grande Irmão (Big Brother) combatido por Winston, está presente e consolidado na rotina da sociedade contemporânea, marcada por câmeras de segurança, que antes eram utilizadas em lojas e bancos, hoje estão presentes em todos os lugares, além de drones, monitoramento em tempo real, além de outras ferramentas que coletam, armazenam e manipulam nossas informações por meio de dados e podem ser alvo de discriminação ou controle indesejado.

A Netflix lançou recentemente, dois filmes que retratam a invasão de privacidade de toda a população mundial, quais sejam Snowden (2016) e Privacidade Hackeada





(2019), e geraram profunda indignação com a forma com que a privacidade de milhões de pessoas é invadida.

Se antes da sociedade em rede, termo cunhado por Castells (1999), a velocidade das informações era palpável, pois nos comunicávamos por meio de telegramas, cartas ou pessoalmente, a partir dos anos de 1990, houve uma grande transformação na forma como os seres humanos se comunicam com a chegada da internet e dos smartphones, que possibilitam a captura de imagens sem o consentimento voluntário das pessoas.

Para o autor, a era da informação modificou as atitudes e o modo de se relacionar e interagir dos seres humanos, causando uma integração entre mentes e máquinas, na medida em que:

Assim, computadores, sistemas de comunicação, decodificação e programação genética são todos amplificadores e extensões da mente humana. O que pensamos e como pensamos é expresso em bens, serviços, produção material e intelectual, sejam alimentos, moradia, sistemas de transporte e comunicação, mísseis, saúde, educação ou imagens. A integração crescente entre mentes e máquinas, inclusive a máquina de DNA, está anulando o que Bruce Mazlish chama de a “a quarta descontinuidade” (aquela entre seres humanos e máquinas), alterando fundamentalmente o modo pelo qual nascemos, vivemos, aprendemos, trabalhamos, produzimos, consumimos, sonhamos, lutamos ou morremos (CASTELLS, 1999, p. 69).

Claro que a era da informação também trouxe facilidades como a aquisição de produtos em qualquer local do planeta ou a comunicação em tempo real nas mais diversas partes do mundo, o que impulsionou empresas multinacionais como Google, Netflix, Whatsapp, Amazon, Uber, Glovo, Facebook a ter milhões de clientes e seguidores, respectivamente.

Tais avanços tornaram a sociedade que era mais sólida em líquida, nas palavras de Bauman (2001). Neste mundo mais líquido, a privacidade muitas vezes é desrespeitada, trazendo o conflito para o campo do direito, para a reparação material e imaterial a depender da lesão que foi praticada.

Para Ribeiro (2016), o direito à privacidade pode ser entendido da seguinte forma:





O direito mencionado tem como objetivo a privacidade em seus múltiplos aspectos: pessoais, familiares e comerciais. Seria em princípio o controle por parte do indivíduo de informações que somente lhe dariam respeito por se tratarem de sua vida pessoal, desenvolvendo assim sua individualidade, sem que seja compelido a se sujeitar a determinados parâmetros sociais (RIBEIRO, 2016, p. 745).

A violação ao direito à privacidade constitui-se na violação de um direito fundamental, porquanto atinge o direito da personalidade, previsto constitucionalmente no artigo 5º, inciso X, da CRFB/88. Por outro prisma, a liberdade de expressão pode ser entendida como um direito-mãe de todas as demais liberdades, segundo Ribeiro (2016).

Para o mesmo autor, a liberdade de expressão encontra relacionamento com a democracia e o pluralismo político e tem se sobressaído em detrimento do direito ao esquecimento, nos casos em que não se vislumbra violação a honra ou qualquer dos seus direitos da personalidade (Ribeiro, 2016). Neste norte, convergimos para a abordagem do direito ao esquecimento no cenário mundial e brasileiro.

## 6. DIREITO AO ESQUECIMENTO –SURGIMENTO E CONCEITOS

O direito ao esquecimento surgiu na Espanha<sup>2</sup>, mais precisamente no famoso caso envolvendo Mário Costeja vs Google Spain, sendo que o autor é um advogado espanhol que teve seu apartamento levado a hasta pública para pagamento de débitos fiscais junto à seguridade social espanhola, de acordo com notícia veiculada pelo jornal *La Vanguardia* no ano de 1988. Contudo, a dívida foi paga sem a necessidade de venda judicial do imóvel.

O caso chegou a julgamento no Tribunal de Justiça da União Europeia que tem por finalidade a uniformização e aplicação do direito dentro da União Europeia, órgão

---

<sup>2</sup> Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaBoletim/anexo/Pesquisa4ADireitoaoesquecimento.pdf>>

Acesso em: 18. dez. 2019.





judicial internacional que acabou reconhecendo a violação dos direitos fundamentais do autor da demanda e a plena aplicabilidade do direito ao esquecimento.

Houve reconhecimento de violação ao princípio da dignidade da pessoa humana perpetrado pela Google Spain, por fatos que ocorreram na década de 1980, ficando assentado que a Google possui responsabilidade pelas informações que envolvem dados dos motores de busca relacionados à privacidade de Mário Costeja, porquanto já haviam passado 16 anos dos fatos, mesmo que a divulgação fosse lícita e verdadeira.

Esse caso foi o marco de reconhecimento do direito ao esquecimento na União Europeia, sendo extremamente relevante ainda mais nos dias atuais (segunda década do século XXI), quando vivemos a Era Digital e a Sociedade da Informação, marcada pela instantaneidade das informações e dos dados.

A partir disso, inúmeros outros casos foram submetidos à Cortes Superiores em diversos países Europeus, como França, Bélgica, Áustria, Alemanha, Estados Unidos, e também no Brasil.

Quanto ao Brasil, encontra-se pendente de julgamento um caso no STF envolvendo a família de Aída Curi, que foi assassinada em 1958, e a Rede Globo, estando em colisão o direito à liberdade de expressão e o direito à intimidade, com enfoque no direito ao esquecimento, que é objeto de RE 1010606, com repercussão geral reconhecida.

O caso está sob a Relatoria do Ministro Dias Toffoli, mas ainda não tem data para julgamento, mas a repercussão geral apreciará princípios fundamentais da Constituição Brasileira: o direito ao esquecimento com base no princípio da dignidade da pessoa humana, inviolabilidade da honra e o direito à privacidade x liberdade de expressão e de imprensa e direito à informação (STF, 2017).

Por outro aspecto, para Ribeiro, o direito ao esquecimento pode ser conceituado como o direito de não ser lembrado, afirmando ainda que: “[...], especialmente no que tange a fatos e acontecimentos negativos que pertenceriam tão somente à esfera íntima do indivíduo (2016, p. 750).”





O direito ao esquecimento pode ser entendido, em linha gerais, como o direito de estar só (*the right to be alone*) ou ainda o direito de ser deixado em paz, ou ainda de não ser importunado na esfera da sua individualidade, sendo invocado como um atributo do princípio da dignidade da pessoa humana, considerado um superprincípio, de acordo com o entendimento da Ministra do STF, Carmen Lúcia (ROCHA, 2009).

Com efeito, o direito ao esquecimento representa uma decorrência do superprincípio vetor da dignidade da pessoa humana como um direito de todas as pessoas humanas.

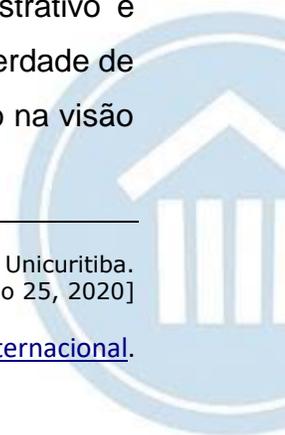
## 7. DIREITO AO ESQUECIMENTO –SURGIMENTO E CONCEITOS

Podemos concluir neste estudo que o direito ao esquecimento é uma decorrência do princípio da dignidade da pessoa humana, que se constitui num superprincípio, do qual derivam todos os demais direitos fundamentais, na perspectiva de efetivação dos direitos humanos.

O direito de estar só (*right to be alone*), na esfera da privacidade de cada cidadão comum deve prevalecer como uma forma de preservação da dignidade dos seres humanos, quando são colocados em conflito: o direito à informação, com viés meramente econômico e mercadológico, em oposição ao direito fundamental implícito ao direito ao esquecimento.

O interesse não econômico deve se sobrepor ao direito à privacidade e ao direito ao esquecimento, como um meio de que garantia e proteção ao ser humano.

O marco para o reconhecimento do direito ao esquecimento corporificado no caso *Mário Costeja vs Google Spain* trouxe um verdadeiro embate administrativo e judicial na solução de dois direitos fundamentais (direito ao esquecimento x liberdade de expressão - direito à informação), tendo prevalecido o direito ao esquecimento na visão do Tribunal de Justiça da União Europeia.





A Sociedade da Informação e a forma como os dados das pessoas são coletados, armazenados e tratados no Brasil, revela que existe profunda preocupação do legislador com relação aos abusos no tratamento de dados pessoais sensíveis de todos os cidadãos brasileiros, porquanto o direito à privacidade foi erigido à categoria de direito fundamental na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, de acordo com o artigo 5º, X.

A Lei 13.709/2018, que entrará em vigor em agosto/2020 (ou será postergada sua vacatio legis para 2021) trouxe um arcabouço normativo na questão envolvendo a proteção de dados no Brasil, em razão da necessidade de adequação às Diretivas da União Europeia, em especial em razão da GDPR (General Data Protection Regulation), em vigor desde 2018.

A contribuição deste artigo foi no sentido de estabelecer os conceitos em torno dos direitos da personalidade, direitos fundamentais, direitos humanos, o direito ao esquecimento e sua correlação como um atributo do princípio da dignidade da pessoa humana.

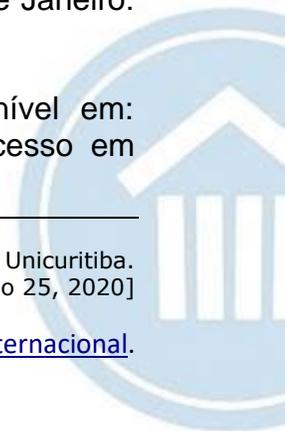
Os resultados demonstram que o tema merece especial atenção, porquanto encontra-se pendente de julgamento um recurso extraordinário (RE 1010606) no qual foi reconhecida repercussão geral envolvendo o direito ao esquecimento x o direito à informação e a liberdade de expressão, o que evidencia a atualidade do tema.

## REFERÊNCIAS

AQUINO, Tomás de. **Suma contra os gentios**. Tradução: D. Odilão Moura; D. Ludgero Jaspers. Porto Alegre: Escola Superior de Teologia São Lourenço de Brindes: Sulina; Caxias do Sul: Universidade de Caixas do Sul, 1990.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. Tradução: Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2001.

BRASIL. Lei n.º 13.709/2018. Lei Geral de Proteção de Dados. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm)>. Acesso em 10 jun. 2019





BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 10 dez. 2019.

BRASIL. **Código civil de 2002**. Brasília, 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm)>. Acesso em 10.fev. 2020.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. Tradução: Roneide Venâncio Majer. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

CASTRO, J. **Geografia da fome (o dilema brasileiro: pão ou aço)**. Rio de Janeiro: Antares ACHIAMÉ; 1946.

ENGELS, Friedrich. **A situação da classe trabalhadora na Inglaterra**. Tradução: B.A. Schumann. São Paulo: Boitempo, 2007.

FERNANDES, David Augusto. Ânodo do sacrifício: a pobreza e a indignidade da pessoa humana. **Revista Jurídica- UNICURITIBA**, vol. 03, n.º 48, Curitiba, 2017. Disponível em: < <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/2182/1362>>. Acesso em: 18. dez. 2019.

GOMES, Joaquim B. Barbosa. Agências Reguladoras: A Metamorfose do Estado e da Democracia Uma Reflexão de Direito Constitucional e Comparado). In: CLEVE, Clemerson Merlin; BARROSO, Luís Roberto (org.). **Doutrinas Essenciais. Direito Constitucional. Volume VI. Constituição Financeira, Econômica e Social**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro**. São Paulo: Editora Saraiva, 12 edição, 2014.

HARARI, Yuval Noah. **21 lições para o século 21**. Tradução: Paulo Geiger. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

HERRERA FLORES, Joaquin. **A (re) invenção dos direitos humanos**. Tradução de: Carlos Roberto Diogo Garcia; Antônio Henrique Graciano Suxberger; Jefferson Aparecido Dias. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

JOÃO XXIII. Carta Encíclica Pacem in Terris. 1963.





JOÃO XXIII. DECRETO DIGNATIS HUMANAЕ SOBRE A LIBERDADE RELIGIOSA. In: \_\_\_\_\_ Compêndio do Vaticano II Constituições Decretos Declarações. Petrópolis: Vozes, 2000.

LEITE, Huanderson Silva. Liberdade Religiosa: ligação entre o artigo 18 da Declaração Universal dos Direitos Humanos e o Decreto Dignitatis Humanae. **Anais do III Congresso Internacional de Doutrina Social da Igreja, IV Simpósio Internacional do PEPG em Teologia da PUC-SP e XLIII Congresso Brasileiro de Teologia Moral.** Organizadores: Gilvan Leite de Araújo, Matthias Grenzer. São Paulo: PUC-SP, 2018.

LUÑO, Antonio Enrique Pérez. **Derechos Humanos, Estado de derecho y Constitucion**, 4ª ed, Madrid, Tecnos, 1991.

ORWELL George. **1984**. Tradução: Alexandre Hubner; Heloisa Jahn. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. São Paulo: Max Limonad, 2004.

OLIVEIRA, José Sebastião de; SANTOS, Diego Prezzi. DIGNIDADE, DIREITOS FUNDAMENTAIS E DIREITOS DA PERSONALIDADE: UMA PERSPECTIVA GARANTISTA PARA A DEMOCRACIA SUBSTANCIAL. **Revista Jurídica - UNICURITIBA**, v. 2, n. 59, p. 343 - 358, abr. 2020.

POLANYI, Karl. **A grande transformação: as origens de nossa época**. Tradução de Fanny Wrabel. - 2. ed.- Rio de Janeiro: Compus, 2000.

RIBEIRO, Diaulas Costa; SANTOS, Júlio Edstron S.; LOBO, Júlia Afonso. O direito fundamental ao esquecimento: uma análise comparativa da experiência brasileira e europeia. **Revista Jurídica- UNICURITIBA**, vol. 04, n.º 45, Curitiba, 2016. Disponível em: <<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/1857/1229>>. Acesso em: 18. jan. 2020.

ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. A dignidade da pessoa humana e o mínimo existencial. **Revista de Direito Administrativo**. Disponível em: <<file:///C:/Users/Advogado/Downloads/7953-17249-2-PB.pdf>>. Acesso em 10. Abr. 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução: Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.





TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. Volume único. São Paulo: Editora Forense, 6 ed., 2016.



Revista Relações Internacionais do Mundo Atual Unicuritiba.  
[Received/Recebido: Julho 10, 2020; Accepted/Aceito: Julho 25, 2020]

Este obra está licenciado com uma Licença [Creative Commons Atribuição-NãoComercial 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/).

